

**PROCURADORIA GERAL**  
***Procuradoria Legislativa***

PL: 205/2020

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Transfere a Unidade Gestora de Compras Municipais (UGCM) para a estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Administração , Planejamento e Gestão (SEMAD) e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

**Projeto de Lei que** Transfere a Unidade Gestora de Compras Municipais (UGCM) para a estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Administração , Planejamento e Gestão (SEMAD) e dá outras providências. **Constitucionalidade e legalidade.(ART. 14 E ART. 59, E INCISO IV, DA LOMAN, E ART. 2º E § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO ART. 61, DA CF).**

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que transfere a Unidade Gestora de Compras Municipais (UGCM) para a estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Administração , Planejamento e Gestão (SEMAD) e dá outras providências.

É o relatório.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”

Portanto, a proposta se amolda aos dispositivos acima transcritos, vez que estrutura órgão pertencente ao quadro do Executivo Municipal, razão pela qual poderá seguir o trâmite normal, cabendo aos vereadores a discussão do mérito.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto está conforme o art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF.

É o parecer.

Manaus, 30 de junho de 2020.



Priscilla Botelho Souza de Miranda

Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora